

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Guidoival (MG), 16 de março 2026.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:789686
15691

Assinado digitalmente por LUCIANA
RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691, O=ICP-
Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal de Guidoival (MG)



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ANEXO I- AO PROJETO DE LEI 05/2026

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000

Segue abaixo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que tem a finalidade de realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) destinado à aplicação em Despesa de Capital a ser aplicado na aquisição de imóveis, podendo também ser empregados na aquisição de mobiliários e equipamentos, visando ao atendimento do interesse público municipal, junto à Caixa Econômica Federal nos termos da Resolução CMN nº. 4.995/2022 e posteriores alterações e observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas e as condições específicas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal para a operação, a qual tem os seguintes parâmetros:

- Valor – R\$1.050.000,00;
- Período de carência e amortização - 10 (dez) anos – 120 meses;
 - Período de carência - 12 (doze) meses;
 - Período de amortização - 108 (cento e oito) meses;
- Garantia: FPM
- Taxa de Juros composta:
 - Taxa de Juros – 136,88% CDI aa;
 - Tarifa de Estruturação da Operação: R\$15.750,00 a ser paga até 2 dias após assinatura.

ANOS	ANO	Juros	Amortização	Saldo devedor
1	2026	151.539,03	-	1.050.000,00
2	2027	116.667,62	191.761,36	933.332,38
3	2028	116.667,70	169.311,05	816.664,68
4	2029	116.667,81	146.860,72	699.996,87
5	2030	116.667,94	124.410,37	583.328,93
6	2031	116.668,10	101.959,99	466.660,83
7	2032	116.668,29	79.509,58	349.992,53
8	2033	116.668,51	57.059,13	233.324,02
9	2034	116.668,80	34.608,63	116.655,22
10	2035	116.655,21	12.172,00	0,00



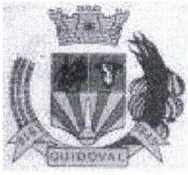
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Valor	1.050.000,00	
Mês	Desembolso	Pagamento
abr/26	-	-
mai/26	350.000,00	5.612,56
jun/26	-	5.612,56
jul/26	-	5.612,56
ago/26	350.000,00	11.225,11
set/26	-	11.225,11
out/26	-	11.225,11
nov/26	350.000,00	16.837,67
dez/26	-	16.837,67
jan/27	-	16.837,67
fev/27	-	16.837,67
mar/27	-	16.837,67
abr/27	-	16.837,67
mai/27	-	26.559,89
jun/27	-	26.403,98
jul/27	-	26.248,08
ago/27	-	26.092,18
set/27	-	25.936,27
out/27	-	25.780,37
nov/27	-	25.624,46
dez/27	-	25.468,56
jan/28	-	25.312,65
fev/28	-	25.156,75
mar/28	-	25.000,85
abr/28	-	24.844,94
mai/28	-	24.689,04
jun/28	-	24.533,13
jul/28	-	24.377,23
ago/28	-	24.221,32
set/28	-	24.065,42
out/28	-	23.909,51
nov/28	-	23.753,61
dez/28	-	23.597,71
jan/29	-	23.441,80
fev/29	-	23.285,90
mar/29	-	23.129,99
abr/29	-	22.974,09
mai/29	-	22.818,18
jun/29	-	22.662,28
jul/29	-	22.506,38
ago/29	-	22.350,47
set/29	-	22.194,57
out/29	-	22.038,66
nov/29	-	21.882,76
dez/29	-	21.726,85
jan/30	-	21.570,95
fev/30	-	21.415,05
mar/30	-	21.259,14
abr/30	-	21.103,24
mai/30	-	20.947,33
jun/30	-	20.791,43
jul/30	-	20.635,52
ago/30	-	20.479,62
set/30	-	20.323,72
out/30	-	20.167,81
nov/30	-	20.011,91

Valor	1.050.000,00	
Mês	Desembolso	Pagamento
dez/30	-	19.856,00
jan/31	-	19.700,10
fev/31	-	19.544,19
mar/31	-	19.388,29
abr/31	-	19.232,39
mai/31	-	19.076,48
jun/31	-	18.920,58
jul/31	-	18.764,67
ago/31	-	18.608,77
set/31	-	18.452,86
out/31	-	18.296,96
nov/31	-	18.141,06
dez/31	-	17.985,15
jan/32	-	17.829,25
fev/32	-	17.673,34
mar/32	-	17.517,44
abr/32	-	17.361,53
mai/32	-	17.205,63
jun/32	-	17.049,73
jul/32	-	16.893,82
ago/32	-	16.737,92
set/32	-	16.582,01
out/32	-	16.426,11
nov/32	-	16.270,20
dez/32	-	16.114,30
jan/33	-	15.958,39
fev/33	-	15.802,49
mar/33	-	15.646,59
abr/33	-	15.490,68
mai/33	-	15.334,78
jun/33	-	15.178,87
jul/33	-	15.022,97
ago/33	-	14.867,06
set/33	-	14.711,16
out/33	-	14.555,26
nov/33	-	14.399,35
dez/33	-	14.243,45
jan/34	-	14.087,54
fev/34	-	13.931,64
mar/34	-	13.775,73
abr/34	-	13.619,83
mai/34	-	13.463,93
jun/34	-	13.308,02
jul/34	-	13.152,12
ago/34	-	12.996,21
set/34	-	12.840,31
out/34	-	12.684,40
nov/34	-	12.528,50
dez/34	-	12.372,60
jan/35	-	12.216,69
fev/35	-	12.060,79
mar/35	-	11.904,88
abr/35	-	11.748,98
mai/35	-	11.593,07
jun/35	-	11.437,17
jul/35	-	11.281,27

Valor	1.050.000,00	
Mês	Desembolso	Pagamento
ago/35	-	11.125,36
set/35	-	10.969,46
out/35	-	10.813,55
nov/35	-	10.657,65
dez/35	-	10.501,74
jan/36	-	10.345,84
fev/36	-	10.189,94
mar/36	-	10.034,03
abr/36	-	9.878,13

TO TAL:	R\$	2.119.191,80
----------------	------------	---------------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

ANEXO II AO PROJETO DE LEI 05/2026

Da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira

Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o aumento de despesa decorrente de contratação de Operação de Crédito Junto à Caixa Econômica Federal, no Âmbito do Programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento na Modalidade Apoio Financeiro Destinado a Aplicação em Despesa de Capital e a Oferecer Garantias, tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não infringindo qualquer de suas disposições. Deste modo, não sendo ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Guidoival, 16 de março de 2026.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:78968
615691

Assinado digitalmente por LUCIANA
RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691, O=ICP-
Brasil, OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que substitui o projeto nº 05/2026 que foi enviado em 23/02/2026, conforme previsão legal do artigo art. 142, II, do Regimento Interno da Câmara, que objetiva autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no valor de até R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

A presente solicitação fundamenta-se na competência atribuída ao Prefeito pelo artigo 34, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Guidoal.

A medida proposta possui caráter de urgência e extrema relevância para o desenvolvimento da infraestrutura de saúde e saneamento básico do nosso Município.

O montante financeiro será destinado a um projeto unificado de estruturação física, que abrange a aquisição de dois terrenos estratégicos para o desenvolvimento de nosso município, podendo também ser empregados na aquisição de mobiliários e equipamentos, visando ao atendimento do interesse público municipal.

O primeiro terreno a ser adquirido, com custo estimado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), destina-se à construção da Nova Unidade Mista de Saúde – FRANCISCO MOACIR DA SILVA.

O Município de Guidoal irá construir NOVA UNIDADES MISTA DE SAÚDE com recursos do NOVO PAC - Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Trata-se de uma conquista histórica que proporcionará atendimento médico de qualidade à população, em consonância com o dever do Município de prestar assistência médica, conforme o artigo 10, inciso XXVII, e o artigo 77 de nossa Lei Orgânica.

O segundo terreno, avaliado em R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), será destinado à destinação de resíduos sólidos urbanos – aterro sanitário (classe A) e construção de um novo cemitério municipal.

Conforme orientação técnica da própria Caixa Econômica Federal, a operação de crédito deve ser estruturada de forma abrangente sendo um único projeto para aquisição de dois terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.128.215/0001-58

Por esta razão, o escopo do Projeto de Lei se limita apenas à aquisição dos imóveis, conforme autorizado pelo artigo 10, inciso XVII, da Lei Orgânica.

A exigência de garantias, com base nos repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), é uma praxe do sistema financeiro nacional para operações com entes públicos, respeitando rigorosamente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Resoluções do Senado Federal.

Diante do exposto, considerando a clareza do interesse público, o cumprimento da função social da propriedade e a necessidade imperiosa de avanço na saúde e no saneamento básico de Guidoival, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Guidoival, 16 de março de 2026.

LUCIANA
RODRIGUES
PALMEIRA:7896861
5691

Assinado digitalmente por LUCIANA
RODRIGUES PALMEIRA:78968615691
ND: C=BR, CN=LUCIANA RODRIGUES
PALMEIRA:78968615691, O=ICP-Brasil,
OU=28205143000159
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
Prefeita Municipal de Guidoival (MG)



PARECER CONTÁBIL – PROJETO DE LEI Nº 05/2026

**Operação de Crédito – FINISA / Caixa Econômica Federal
Município de Guidoal – MG**

1. Objeto do Parecer

Este parecer contábil tem por finalidade analisar, sob a ótica orçamentária, financeira e contábil, o **Projeto de Lei nº 05/2026**, que:

“autoriza o Poder Executivo do Município de Guidoal/MG a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 1.050.000,00”
(trecho extraído do Art. 1º do Projeto de Lei).

A operação será realizada no âmbito do **Programa FINISA – Infraestrutura e Saneamento**, com destinação para **aquisição de imóveis**, podendo também abranger materiais de construção, obras de infraestrutura e mobiliários.

2. Análise Orçamentária e Financeira

2.1. Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O projeto apresenta os anexos exigidos pelos **Arts. 16 e 17 da LRF**, incluindo:

- **Estimativa de impacto orçamentário-financeiro** (Anexo I)
- **Declaração de adequação orçamentária e financeira** (Anexo II)

O documento afirma:

“tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”
(Anexo II – Declaração).

Portanto, **há conformidade formal com a LRF.**

3. Análise da Operação de Crédito

3.1. Valor e Condições

Conforme o Anexo I:

- **Valor total:** R\$ 1.050.000,00
- **Carência:** 12 meses
- **Amortização:** 108 meses
- **Prazo total:** 120 meses (10 anos)
- **Garantia:** FPM (Fundo de Participação dos Municípios)



- **Taxa de juros:** 136,88% do CDI ao ano
- **Tarifa de estruturação:** R\$ 15.750,00

3.2. Custo Total da Operação

O documento apresenta o custo total estimado:

“TOTAL: R\$ 2.119.191,80”
(Anexo I – Tabela final).

Ou seja, o município pagará aproximadamente **R\$ 1.069.191,80** em juros e encargos ao longo de 10 anos.

4. Análise da Capacidade de Pagamento

4.1. Garantias

O projeto prevê vinculação de receitas:

- **Com garantia da União:** receitas do art. 167, §4º da CF
- **Sem garantia da União:** receitas do art. 159, I, “b”, “d”, “e” e “f” (FPM e ICMS)

O texto afirma:

“A exigência de garantias [...] é uma praxe do sistema financeiro nacional”
(Justificativa).

A vinculação do FPM é **comum**, mas **reduz a margem financeira do município**, pois compromete receitas essenciais.

4.2. Risco Fiscal

O município assumirá parcelas mensais que variam de:

- **R\$ 5.612,56 (início)**
- até **R\$ 10.034,03 (final da amortização)**

Conforme tabelas do Anexo I.

É necessário verificar:

- comportamento histórico do FPM
- limites de endividamento (Resolução do Senado 43/2001)
- capacidade de pagamento (CAPAG)

O documento **não apresenta** esses indicadores, mas **não há indícios de irregularidade**.

5. Análise da Aplicação dos Recursos



A justificativa informa que os recursos serão destinados à aquisição de dois terrenos:

1. **Terreno para construção da Nova Unidade Mista de Saúde – R\$ 700.000,00**
2. **Terreno para aterro sanitário e novo cemitério – R\$ 350.000,00**

O texto afirma:

“o escopo do Projeto de Lei se limita apenas à aquisição dos imóveis”
(Justificativa).

E reforça que a Caixa orientou que fosse um **projeto unificado**.

A aplicação é **classificada como despesa de capital**, conforme exige o FINISA.

6. Conclusão Técnica

Após análise do Projeto de Lei e seus anexos, conclui-se que:

✓ O projeto atende às exigências formais da LRF, apresentando:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro
- declaração de adequação orçamentária
- justificativa técnica e legal

✓ A operação está corretamente estruturada, com:

- prazo compatível
- garantias usuais
- destinação adequada (despesa de capital)

⚠ Pontos de atenção contábil:

- O custo total da operação é elevado (mais de 100% do valor contratado).
- A vinculação do FPM reduz a flexibilidade financeira do município.
- Recomenda-se monitoramento anual da capacidade de pagamento.

✦ Parecer Final

Do ponto de vista contábil e financeiro, o Projeto de Lei nº 05/2026 está apto a tramitar e pode ser aprovado, desde que o Legislativo considere:

- o impacto no endividamento futuro
- a essencialidade das obras justificadas
- a capacidade de pagamento do município ao longo dos 10 anos

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:74137387672
Dados: 2026.03.18
17:41:47 -03'00'

PARECER JURÍDICO

Data: 23 de março de 2026.

Ementa: Projeto de Lei nº 05/2026 – Autoriza o Poder Executivo do Município de Guidoal/MG a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União – Programa FINISA – Operação de crédito destinada à aquisição de imóveis, com previsão de emprego de recursos também em materiais para construção, obras de infraestrutura, mobiliários e equipamentos – Competência municipal – Iniciativa privativa da Chefe do Poder Executivo – Gestão financeira, orçamentária e patrimonial – Necessidade de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e às Resoluções do Senado Federal – Presença de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária – Necessidade de compatibilização entre o texto do art. 1º e a justificativa do projeto – Constitucionalidade formal – Viabilidade jurídica com ressalva de adequação redacional.

1. Do relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 05/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza o Município de Guidoal/MG a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa FINISA – Infraestrutura e Saneamento.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que os recursos serão destinados à aquisição de imóveis, podendo também ser empregados na aquisição de materiais para construção, no custeio de gastos com obras de infraestrutura e na aquisição de mobiliários e equipamentos, com a finalidade de atendimento do interesse público municipal, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 101/2000.

O art. 2º dispõe que a operação poderá ser contratada com ou sem garantia da União, autorizando, no primeiro caso, a vinculação, em contragarantia, das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito. No segundo caso, autoriza a cessão ou vinculação, em garantia da operação, das receitas referidas no art. 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, da Constituição Federal, nos termos da ressalva prevista no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, além de outros recursos de idêntica finalidade e demais garantias admitidas em direito.

A nova versão do projeto veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, contendo parâmetros da operação pretendida, cronograma de amortização e projeção do saldo devedor, bem como de declaração de adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Consta, ainda, justificativa do Executivo no sentido de que a operação se destina, de forma prioritária, à aquisição de dois terrenos estratégicos para o Município, sendo um voltado à construção de nova unidade mista de saúde e outro destinado à implantação de aterro sanitário e novo cemitério municipal.

É o relatório.

2. Da análise jurídica

2.1. Da competência e da iniciativa legislativa

A matéria tratada no Projeto de Lei nº 05/2026 insere-se na esfera de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que lhe confere autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no que se refere à administração financeira, orçamentária e patrimonial. A contratação de operação de crédito destinada a viabilizar investimentos em infraestrutura, aquisição de imóveis e melhoria dos serviços públicos constitui ato típico de gestão administrativa voltado ao atendimento das necessidades da coletividade local.

Nos termos do art. 52, inciso VII, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar limites e condições para a realização de operações de crédito pelos entes federativos, o que demonstra que tais operações são juridicamente admitidas, desde

que precedidas de autorização legislativa específica e observância das normas de responsabilidade fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), especialmente em seus arts. 29 a 32, condiciona a contratação de operação de crédito à prévia autorização legislativa, à demonstração de capacidade de pagamento e ao atendimento dos limites legais de endividamento, reforçando a necessidade de lei autorizativa específica.

Dessa forma, verifica-se que o Projeto de Lei nº 05/2026 observa corretamente tanto a competência legislativa municipal quanto a reserva de iniciativa do Poder Executivo, inexistindo vício formal sob esses aspectos.

2.2. Da iniciativa da proposição

No que concerne à iniciativa, a proposição é formalmente adequada por partir da Chefe do Poder Executivo.

A contratação de operação de crédito, a definição de garantias, a vinculação de receitas e a gestão da dívida pública constituem atos típicos de administração financeira, inseridos no âmbito da função executiva. Trata-se de matéria diretamente relacionada à execução do orçamento, à gestão do erário e à condução da política fiscal do Município, atribuições que competem privativamente ao Poder Executivo, em consonância com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Ademais, a iniciativa do Executivo se justifica porque a operação de crédito implica assunção de obrigação financeira futura, impactando a execução orçamentária, o planejamento administrativo e a responsabilidade fiscal do ente. A definição das condições contratuais, das garantias ofertadas e da destinação dos recursos exige avaliação técnica e financeira própria da Administração, não se tratando de matéria passível de deflagração por iniciativa parlamentar.

Assim, sob o prisma formal, o Projeto de Lei nº 05/2026 observa corretamente a reserva de iniciativa do Poder Executivo, inexistindo vício quanto a esse aspecto.

2.3. Do mérito

No exame do mérito, o Projeto de Lei nº 05/2026 apresenta-se como instrumento de viabilização de investimentos estruturais relevantes para o Município, especialmente em contexto de limitação de recursos próprios e necessidade de continuidade ou expansão de políticas públicas.

A contratação de operação de crédito, quando realizada dentro dos parâmetros legais e com planejamento adequado, constitui mecanismo juridicamente admitido para financiamento de despesas de capital, permitindo ao ente municipal antecipar a execução de medidas estratégicas sem impor, de imediato, dispêndio integral com recursos ordinários do exercício.

A justificativa encaminhada pelo Executivo indica finalidade pública determinada e relevante, consistente, em especial, na aquisição de dois terrenos estratégicos para o desenvolvimento municipal, um voltado à implantação de unidade mista de saúde e outro destinado à política de resíduos sólidos urbanos e à construção de novo cemitério municipal. Sob esse aspecto, a motivação administrativa apresentada revela-se idônea e vinculada ao interesse público local.

A vinculação de receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do ICMS e de outras receitas constitucionalmente admitidas como garantia ou contragarantia da operação não constitui, por si só, irregularidade, desde que observados os permissivos constitucionais, as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e os limites definidos pela disciplina nacional do endividamento público.

Todavia, sob o aspecto do mérito administrativo, é indispensável que a gestão municipal observe com cautela o comprometimento futuro da receita corrente, avaliando o impacto das parcelas da dívida sobre os índices fiscais, especialmente quanto ao resultado primário, ao limite de endividamento e à capacidade de pagamento do ente. A operação deve ser compatível com o planejamento de médio e longo prazo, evitando-se risco de desequilíbrio fiscal nos exercícios subsequentes.

Também deve ser considerado o custo efetivo da operação, o cronograma de amortização e a real necessidade da antecipação do investimento, de modo que o benefício público decorrente da contratação seja proporcional ao ônus financeiro assumido pelo Município.

2.4. Da previsão orçamentária e da instrução fiscal da matéria

No ponto, o projeto apresenta avanço em relação à instrução documental, pois veio acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira.

A estimativa anexada ao projeto informa o valor total da operação, o período de carência e amortização, a taxa de juros, a tarifa de estruturação e a projeção de pagamentos ao longo do prazo contratual. Já a declaração de adequação aponta compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, sem ultrapassagem dos limites estabelecidos para o exercício.

A providência reforça a regularidade formal da tramitação, especialmente à luz do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e demonstra preocupação do Executivo em instruir a matéria com os elementos mínimos necessários à apreciação legislativa.

De toda forma, cumpre registrar que a autorização legislativa não dispensa, no momento da efetiva contratação, a observância integral dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente aqueles relacionados à capacidade de endividamento, à compatibilidade com as metas fiscais, à demonstração de adequação orçamentária e à observância dos limites e condições fixados pelas normas federais pertinentes.

2.5. Da necessidade de adequação redacional

O presente projeto foi encaminhando anteriormente à Câmara Municipal anteriormente, sendo devolvido juntamente com o parecer jurídico determinando a sua adequação redacional, visto que a justificativa do Executivo afirmava, de forma expressa, que o escopo do projeto se limita à aquisição de dois imóveis estratégicos, sustentando que a operação foi estruturada como projeto unificado para essa finalidade específica, ao passo que o art. 1º do projeto não se restringia à aquisição de imóveis, conforme a redação anterior, pois autorizava também o emprego dos recursos na aquisição de materiais para construção, no custeio de gastos com obras de infraestrutura e na aquisição de mobiliários e equipamentos.

Por essa razão, ou seja, pela existência de um descompasso entre a motivação apresentada e o conteúdo normativo efetivamente proposto, foi retornado o projeto ao executivo, para a adequação, o que ocorreu.

3. Conclusão

Diante da análise realizada, com a nova redação, verifica-se que o Projeto de Lei nº 05/2026 atende, em linhas gerais, aos requisitos formais de constitucionalidade e legalidade, por tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal e por ter sido apresentado pela Chefe do Poder Executivo, autoridade legitimada para propor medidas relacionadas à gestão financeira e à contratação de operações de crédito.

Não se identifica vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes.

No mérito, a proposição revela-se juridicamente viável e administrativamente justificável, na medida em que busca viabilizar investimentos e aquisições voltados à melhoria dos serviços públicos municipais, por meio de instrumento de financiamento admitido pelo ordenamento jurídico, além de vir instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária.

Uma vez não havendo óbice jurídico à regular tramitação e apreciação da matéria pelo Plenário, do ponto de vista formal e jurídico, o projeto atende às determinações legais.

É o parecer, s.m.j.

Assinado de forma digital por
LEONARDO FREDERICO DE
MORAIS FERREIRA:75117630553
Dados: 2026.03.30 14:23:12
0100

Leonardo Frederico de Moraes Ferreira

Procurador Jurídico

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 05/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Guidoival/MG a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 30 de Março de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Resende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 05/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Guidoival/MG a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 30 de Março de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº 05/2026** de Autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo do Município de Guidoival/MG a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, e dá outras providências”;

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoival/MG, 30 de Março de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes